

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

ORLANDO CELSO DA SILVA NETO

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Orlando Celso Da Silva Neto, Otavio Luiz
Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-087-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Direito Civil, nas duas últimas décadas, passou por turbulências interpretativas, mas passou incólume. Suas instituições, consolidadas há milênios, vêm resistindo ao ataque publicista, sem, no entanto, se descuidar da dinamicidade do presente, com um olhar já no futuro. O Código Civil é o código da liberdade do indivíduo, liberdade conquistada com sangue, à qual não podemos renunciar. As instituições de Direito Civil, a personalidade, a família, o contrato, a propriedade, funcionalizados que sejam em prol do ser humano, não perderam sua importância na promoção da dignidade, sempre relidas em função do tempo-espaço, a partir de sólidas bases historicamente edificadas. A missão do civilista é justamente essa: viver o presente, pensar o futuro, sem apagar o passado.

O Código de 2002, com todos os seus defeitos, possui o grande mérito de incorporar os princípios que antes obrigavam o civilista a recorrer à Constituição, a fim de aplicá-los às relações privadas. Princípios como a boa-fé objetiva e a função social se encontram edificados na própria Lei Civil, não sendo mais necessária a viagem ao Texto Maior, que, de passagem, nunca foi a sede das relações entre os indivíduos, tampouco teve a pretensão de sê-lo. Além disso, ao considerar o Direito Civil a partir dos textos legais, a marca da contemporaneidade é a marca de um Direito menos intervencionista e mais calcado na liberdade do cidadão, com maior respeito à autonomia da vontade e sem tantos recursos a conceitos abertos e genéricos, que se moldam à vontade e aos caprichos do intérprete, gerando indesejada insegurança, além da que seria suportável.

É com amparo nessa filosofia que se apresentam os textos que compõem o livro Direito Civil Contemporâneo II. Os temas são os mais variados, todos, porém, com o mesmo viés: reler o presente a partir da solidez do passado. Assim são abordados o bullying escolar, a responsabilidade dos sócios nas sociedades simples, o revenge porn, a responsabilidade civil, a empresa rural, as cláusulas contratuais gerais, a teoria das incapacidades, a usucapião extrajudicial, os direitos da personalidade e a família.

**OS DIREITOS DE GÊNERO, O FEMINISMO E OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE: ARMAS MODERNAS PARA O COMBATE À
DESIGUALDADE JURÍDICA E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA PELO VIÉS DO GÊNERO.**

**THE GENDER RIGHTS FEMINISM AND PERSONALITY RIGHTS: MODERN
WEAPONS TO FIGHT THE LEGAL INEQUALITY AND PROMOTING HUMAN
DIGNITY THROUGH THE GENDER BIAS.**

**Rainner Jeronimo Roweder
Rafaela Jeronimo Roweder**

Resumo

Neste artigo os direitos da personalidade serão estudados. Serão analisadas as suas características e espécies, sob um prisma doutrinário e jurisprudencial. Também é objeto de análise deste artigo a compatibilidade dos direitos ligados ao gênero com os direitos da personalidade. A vertente teórico-metodológica utilizada foi a da tecnologia social científica, o raciocínio predominante foi o dedutivo e foi realizada uma pesquisa do tipo jurídico-exploratória. A escolha pelo tema se dá pela transformação que os direitos ligados ao gênero humano vêm passando ao longo dos anos. Será visto também como a luta feminista tem influenciado as dinâmicas sócio-jurídicas e como uma nova forma de proteção pode ajudar a reforçar o combate à exclusão e a promoção da igualdade. A escassez doutrinária sobre o tema leva a necessidade de implementação de maiores pesquisas sobre o gênero, com isto, insta-se o leitor a pesquisar mais sobre o tema.

Palavras-chave: Gênero, Direitos da personalidade, Feminismo, Dano moral

Abstract/Resumen/Résumé

In this article the rights of personality will be studied. Their characteristics and species will be analyzed under a doctrinal and jurisprudential perspective. It is also analyzed in this article the compatibility of rights linked to gender with the rights of personality. The theoretical-methodological aspect used was the scientific social technology, the predominant reasoning was deductive and a survey of legal and exploratory took place. The choice of theme is given by the transformation that the rights attached to the human race have been going over the years. It will be also seen how the feminist struggle has influenced the socio-legal dynamics and how a new form of protection can help to strengthen the fight against exclusion and promoting equality. The doctrinal shortage on the subject takes the need to implement further research on gender, thus, urges the reader to find out more about the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender, Personality rights, Feminism, Moral damage

1. INTRODUÇÃO

Não há direito sem as pessoas. O ordenamento jurídico como um todo é voltado para o ser humano e a sua organização em busca de uma vida digna. Uma das características das pessoas, enquanto pessoas, é a personalidade, que é protegida pelos seus direitos específicos. O Código Civil de 2002 (CC/02 - Lei 10.406/02) traz alguns exemplos de direitos da personalidade, dentre eles, estão o direito ao nome, à imagem, à voz, à integralidade física, aos alimentos, ao cadáver e partes separadas e à proteção geral a todos os atributos que caracterizam a pessoa humana enquanto tal.

As transformações sociais refletem diretamente no direito. Acompanhar as mudanças sociais é fundamental para o ordenamento jurídico, pois a legitimidade deste é dependente da sociedade. Uma das principais mudanças da sociedade atual é a evolução do tratamento dado ao gênero humano. A sua definição sempre foi estanque, ou seja, a pessoa que nascia biologicamente homem ou mulher encerrava sua vida com a mesma condição. Mas, esta realidade começa a se transformar.

Basicamente, o que o ordenamento jurídico brasileiro permite, na atual conjectura do Estado Democrático de Direito, é a transição entre gêneros já existentes, desta forma aquela pessoa que nasce e registra-se como pertencente a um gênero pode requerer a sua troca para o gênero oposto, em especial para aqueles que se submetem à cirurgia de redesignação sexual. Note-se que tal permissão é, essencialmente, jurisprudencial, e já possui um grande número de julgados neste sentido, mas a legislação positiva ainda aguarda alteração para garantir maior segurança aos jurisdicionados.

Neste artigo os direitos da personalidade serão estudados. Serão analisadas as suas características e espécies, sob um prisma doutrinário e jurisprudencial. Também é objeto de análise deste artigo a compatibilidade dos direitos ligados ao gênero com os direitos da personalidade. A vertente teórico-metodológica utilizada foi a da tecnologia social científica, o raciocínio predominante foi o dedutivo e foi realizada uma pesquisa do tipo jurídico-exploratória. A escolha pelo tema se dá pela transformação que os direitos ligados ao gênero humano vêm passando ao longo dos anos. Será visto também como a luta feminista tem influenciado as dinâmicas sócio-jurídicas e como uma nova forma de proteção pode ajudar a reforçar o combate à exclusão e a promoção da igualdade. A escassez doutrinária sobre o tema leva a necessidade de implementação de maiores pesquisas sobre o gênero.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade natural e a personalidade jurídica são conexas. Há uma íntima ligação de interdependência entre a existência da pessoa e existência de personalidade jurídica.

De acordo com Brunello Stancioli, os temas concernentes à personalidade já circulavam entre os romanos e gregos, mas é necessária uma nova leitura de tal instituto jurídico¹. Segundo ele, os direitos da personalidade distinguem-se dos demais direitos fundamentais por serem constitutivos da própria noção plena de pessoa humana, e que pessoa e personalidade têm seu fundamento constitutivo na autonomia, na dignidade e na alteridade. Normas que contrariem esses valores são, a princípio, atentatórias à pessoa humana. Uma disposição normativa do Direito Geral de Personalidade é válida. As especificidades e normas adstritas podem ser obtidas mediante esforço hermenêutico, que deve ser feito de maneira circunstanciada e à luz de casos concretos. Segundo o autor:

TOMÁS DE AQUINO, remetendo-se a BOÉCIO, utiliza-se da mesma metáfora como sendo a etimologia de pessoa, ao afirmar que “o termo *persona* parece derivar das máscaras que representavam personagens humanas nas tragédias”. A noção de “máscara” e “papel” é, ainda hoje, pertinente nesse sentido de: “Representar a concepção que formamos de nós mesmos – o papel que esforçamo-nos para desempenhar – essa máscara é nosso mais verdadeiro eu, o eu que gostaríamos de ser [...]. Viemos ao mundo como indivíduos, alcançamos caráter, e tornamo-nos pessoas. A sofisticada criação que atribuí, ao indivíduo humano, personalidade (e qualifica-o como pessoa), deve-se à tradição teológico-cristã. Com base nas discussões acerca da trindade, e derivando-a para o próprio homem, esse feito à imagem e semelhança divinas, chega-se à analogia própria entre indivíduo humano e pessoa, sendo essa a “substância individual de natureza racional”².

Leonardo Poli nos ensina que os antigos códigos civis tutelavam apenas de regular as relações com repercussão patrimonial. Como consequência natural dos

¹ STANCIOLLI, Brunello Souza. **Sobre os Direitos da Personalidade no novo Código Civil brasileiro**. Disponível em http://www.hottopos.com/videtur27/brunello.htm#_ftn1. Acesso em 09/02/2015.

² Idem, ibidem.

fundamentos ideológicos do direito privado liberal, tudo que escapava da órbita patrimonial desinteressava ao direito privado.³

Neste sentido, a personalidade natural nos representa enquanto seres humanos. Como visto, os direitos da personalidade, seu estudo, normatização e sistematização não são novidades no Direito. A filosofia grega considerava que o indivíduo não passava de um mero animal político ou social, que pertencia ao Estado e possuía íntima ligação com o Cosmos e com a natureza. Na Roma Antiga, também, o indivíduo não era considerado sujeito de direitos, pois o sujeito por excelência era o pai de família, capaz de deter a propriedade, realizar negócios, e proteger a unidade produtiva familiar⁴.

A partir da influência do pensamento de Boécio ao pensamento medieval, surge a clássica definição de que a pessoa é um ser composto de substância espiritual e corporal, uma substância do indivíduo, impulsionando a elaboração do princípio de igualdade essencial de todo ser humano, formando assim, o núcleo do conceito universal de direitos humanos.⁵

A terceira fase na elaboração do conceito de pessoa, baseada na filosofia de Kant, “pontuava que cada ser humano em sua individualidade é insubstituível”⁶, possuindo dignidade que não tem um preço.

Muitos estudiosos ligados à Filosofia já tratavam de temas concernentes à personalidade. Colaciona-se, exemplificativamente, a seguir, um trecho da obra de Immanuel Kant, de 1785, que, abordando a liberdade, a dignidade e a lei moral, nos ensina que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. O direito à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentre outros, são essencialmente tais, pois, sem eles, não se concretiza a dignidade humana. **A cada pessoa não é conferido o poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana, todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los** (grifos meus).⁷

³ POLI, Leonardo Macedo. **Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual**: prenome, gênero e a autodeterminação. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914. Acesso em: 11/02/2015.

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2 ed. Saraiva, 2001, p. 36.

⁵ Idem, ibidem, p. 19.

⁶ Idem, ibidem, p. 19.

⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986, p. 77.

Percebe-se que disposição similar ao exposto por Kant permanece positivada no artigo 11 do Código Civil, que possui a seguinte disposição:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.⁸

No entanto, a atual doutrina de direito civil permite a restrição de direitos da personalidade, desde que esta restrição não seja permanente, conforme o enunciado 4 da Primeira Jornada de Direito Civil, que elucida que “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”⁹. Isto possibilita, por exemplo, que as pessoas ingressem em *realities shows*, em que o direito a imagem é inteiramente cedido por um determinado período de tempo.

Existem outras formas de enxergar os direitos da personalidade, com aspectos mais ligados ao direito privado. Dentre os autores que visualizam estes direitos desta maneira está Silma Mendes Berti (2000). Segundo ela:

Leis e doutrina utilizam a expressão “direitos da personalidade” para agrupar e para identificar direitos privados que, por objetivarem a tutela de determinados bens fundamentais ou essenciais da pessoa humana, revestem-se de características específicas que não se encontram em outros direitos.¹⁰

Conforme o pensamento acima expresso, a personalidade jurídica traduz-se na essência humana, no que identifica o homem enquanto homem. Com isto, podemos afirmar que somente os seres humanos possuem personalidade jurídica e os direitos decorrentes dela.

Várias teorias tentaram explicar a natureza dos direitos da personalidade, contudo, duas delas destacaram-se: a jusnaturalista e a positivista. Os jusnaturalistas entendiam que estes direitos eram inatos, ou seja, existiam aprioristicamente. O Estado apenas reconhecia estes direitos aos cidadãos que os possuíam independente do ato

⁸ BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11/04/2015.

⁹ BRASIL. Justiça Federal. **Enunciados aprovados I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>. Acesso em: 10/02/2015.

¹⁰ BERTI, Silma Mendes. Fragilização dos Direitos da Personalidade. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.3, n. 5 e 6, 1 e 2 sem. 2000. p. 239-240.

legislativo. Dessa forma, esta teoria fundava-se no direito natural para explicar a origem dos direitos da personalidade.

Os positivistas, por outro lado, pregavam que os direitos da personalidade eram apenas aqueles que o Estado conferia aos cidadãos. Para eles, os direitos da personalidade eram inatos, mas não ao ponto de prescindir do comando normativo, mas no sentido de todas as pessoas, ao nascerem, já o adquirirem. Desta maneira, os positivistas pregavam que os direitos da personalidade, para ganharem força formal no ordenamento jurídico, precisavam de um comando legislativo concedendo às pessoas este direito. Na perspectiva positivista defendida por Kelsen (1995), personalidade é a capacidade abstrata para possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. A pessoa física é apenas a personificação desses deveres e direitos: concatena um conjunto de normas jurídicas que, por constituir deveres e direitos contendo a conduta de um mesmo ser humano, regula a conduta deste ser.¹¹

Nenhuma das duas teorias clássicas foi suficiente para explicar os direitos da personalidade. O Legislador Constituinte de 1988 foi hábil ao elaborar nossa Carta Magna para conferir às pessoas o direito da personalidade sem cair em divergências teóricas. Segundo a CF/88, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana (art. 1º). Desprende-se disso que a pessoa foi colocada no centro do ordenamento jurídico, sendo o fundamento e os fins do Estado. Caso essa teoria não existisse, os direitos da personalidade seriam fracionados e dependeriam demasiadamente da intervenção legislativa para serem garantidos. Por isso, optou-se pela formação de uma teoria geral, que é mais desapegada do Legislativo e não depende de previsão minuciosa para ser aplicada, promovendo, assim, o desenvolvimento pleno da personalidade.

A diversidade humana e a sua rápida mutabilidade dificultariam a aplicação de uma teoria que tipificasse os direitos da personalidade.

O Código Civil de 2002 traz uma pequena sistematização de um rol exemplificativo de direitos da personalidade, podendo a identidade sexual ser incluída dentro deste rol.

Segundo Cristiana Doyle, numa concepção civil-constitucional, Gustavo Tependino defende a existência de uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, sendo que basicamente ele explana: se unirmos os direitos fundamentais no §

¹¹ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

2º do artigo 5º da Constituição Federal, que diz que não se deve excluir quaisquer direitos e garantias, mesmo arrolados em normas, mas sempre em consonância com a Carta Magna e a defesa e redução das desigualdades, estabeleceremos uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana.¹²

Ou seja, à própria proteção da personalidade, e seus diversos aspectos psíquicos, físicos, moral e intelectual, inerentes a pessoa, desde a sua concepção até a sua morte, não pode ser especificado somente em algumas normas, pois enquadrar os direitos à personalidade em um rol taxativo, é engessar tais garantias, que são fundamentais ao ser humano, para uma convivência digna e com liberdade, sem desigualdades em uma sociedade civilista¹³.

Já para Goffredo Telles Jr, os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa, ou seja, são para a defesa do que lhe é próprio, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.¹⁴

De acordo com o enunciado 274, do CJF, os direitos da personalidade são regradados de maneira não exaustiva pelo Código Civil. Com isto, é possível dizer que os direitos da personalidade são flexíveis o suficiente para garantir o abarcamento do direito à identidade de gênero enquanto um direito da personalidade, pois este deve revelar o ser humano como ele realmente é e se sente, protegendo a frágil noção de realidade própria. Logo, se o direito a um (ou vários) gênero(s) é um direito da personalidade, a sistemática contida Capítulo II, do Título I, do Código Civil de 2002 se aplicará a esta prerrogativa. Naturalmente que outros direitos da personalidade ligados ao gênero, como o direito ao nome, à integridade física e à autodeterminação também terão de ser adequados.

Segundo o artigo 13 do CC/02, salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Uma leitura precipitada deste artigo poderia levar a completa impossibilidade da realização das cirurgias de redesignação sexual, pois há

¹² TEPENDINO, Gustavo. 2004 apud DOYLE, Cristiana Martins. Os Direitos de Personalidade e sua taxatividade. **Jurisway**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5782. Acesso em: 10/02/2014.

¹³ Idem, ibidem.

¹⁴ TELLES JR, Goffredo. **Iniciação na Ciência do Direito**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 35.

importante redução da integridade física com a adaptação dos órgãos genitais ao gênero psíquico do paciente. Para deslinde desta questão, João Batista Vilela (1982) faz uma ampliação do conceito de exigência médica para incluir os flagelos físicos e psíquicos¹⁵, possibilitando assim uma adaptação do corpo com a mente, sem contrariar o dispositivo legal acima apresentado.

Dito isto, podemos considerar que o direito ao gênero é um dos desdobramentos dos direitos da personalidade, de caráter genérico, subjetivo, não patrimonial, que respeita a autonomia do indivíduo, e que empodera o destinatário da norma, ampliando o seu espectro de liberdade.

2.1 O início da personalidade

O Código Civil é enfático ao estabelecer que a personalidade civil da pessoa inicia-se a partir do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos (da personalidade) do nascituro. Saber o momento exato do início da vida humana por muito tempo foi matéria de grandes debates jurídicos.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, o nascimento com vida é apurado através de um exame próprio, denominado de Docimasia Hidrostática de Galeno, que, em termos gerais, mede se houve ou não expansão pulmonar. Caso tenha havido a expansão pulmonar, a criança nasceu, caso não tenha havido, a criança morreu ainda no ventre materno, sendo denominada de natimorto. Basicamente:

[...] após a respiração, o feto tem os pulmões cheios de ar e quando colocados numa [sic] vasilhame com água, flutuam; não acontecendo o mesmo com os pulmões que não respiram. Se afundarem, é porque não houve respiração; se não afundarem é porque houve respiração e, conseqüentemente (sic), vida. Daí, a denominação docimasia pulmonar hidrostática de Galeno.¹⁶

O assunto possui relevo, pois indicaria quando o exercício do direito à identidade de gênero poderia ser iniciado. Percebe-se, no entanto, que o nascimento com vida não indica o início da vida.

¹⁵ VILLELA, João Baptista. **Direito, Coerção & Responsabilidade**: Por uma Ordem Social não violenta. Belo Horizonte: UFMG, 1982.

¹⁶ MOTA. Silva. **Docimasia hidrostática de Galeno**. Disponível em: <http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/verbetesbiobio/verb-docimasia.htm>. Acesso em: 11/02/2015.

Como a personalidade (jurídica) é o que torna o homem uma pessoa apta a adquirir genericamente direitos e deveres na ordem civil (art. 1º, CC/02), as proteções conferidas às pessoas precisam ter o seu termo inicial claro, para maior efetividade da norma. Os conceitos de pessoa e de vida sempre geraram grandes debates acadêmicos com grandes reflexos na vida prática, como, por exemplo, a possibilidade do aborto, de pesquisas com células tronco, de venda de material genético, entre outros.

Na tentativa de explicar o início da vida, três teorias despontaram: a concepcionista, a natalista e a da personalidade condicional.

A primeira admite a existência e a necessidade de proteção da personalidade jurídica e da vida antes mesmo do nascimento. Encabeçada por membros da Igreja Católica, a teoria concepcionista veda qualquer intervenção no curso natural da vida a partir da concepção, seja ela intra ou extrauterina. Grandes juristas como Teixeira de Freitas, José Thomaz Nabuco e Clóvis Bevilácqua eram adeptos da teoria concepcionista. João Evangelista Alves, por exemplo, assevera que “o momento inicial da vida ocorre, indiscutivelmente, na concepção, com a fertilização do óvulo e a formação do zigoto, antes do ovo implantar-se no útero e independente desse processo.”¹⁷

Para a teoria natalista, a vida começa a partir do nascimento e todas as garantias das categorias das pessoas são conferidas a partir deste marco. Os juristas civilistas Paulo Carneiro Maia, Pablo Stolze, Sílvio Rodrigues, Sílvio de Salvo Venosa, Pamplona Filho, Eduardo Espínola, Washington de Barros Monteiro, dentre outros, são adeptos desta teoria.

Segundo Rafael Falcão, tal teoria defende que o nascituro detém apenas uma mera expectativa de direito, já que seria uma “mera expectativa de pessoa”. Na mesma linha, discorre João Luiz, quando diz que a personalidade concedida ao nascituro não tem outra significação a não ser a de criar uma expectativa de direito, já que os efeitos jurídicos só emergem a partir do nascimento. Vicente Ráo, por sua vez, assinala não ser reconhecida nem atribuída ao nascituro a personalidade civil, mas apenas uma conjuntura jurídica de expectativa subordinada, que apenas aperfeiçoar-se-á com o nascimento. Os natalistas sustentam ainda a tese de que os direitos dos nascituros são

¹⁷ ALVES, João Evangelista dos Santos. Direitos humanos, sexualidade e integridade na transmissão da vida. In: PENTEADO, Jaques de C., DIP, Ricardo Henry Marques (Orgs.). **A vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. p.185.

abordados de forma taxativa na codificação cível brasileira, e não de modo exemplificativo, como defendem os concepcionistas.¹⁸

Já a teoria da personalidade condicional sustenta que o nascituro é uma pessoa por vir ou uma pessoa condicional. O aperfeiçoamento de sua personalidade encontra barreira em uma condição suspensiva: o nascimento com vida. Neste sentido, o feto é uma pessoa virtual ou uma pessoa ainda em formação que a lei põe a salvo numa vasta gama de direitos, em especial os direitos da personalidade, como exemplo, o direito ao nome. Em Minas Gerais, é dado aos pais a faculdade de nomear o nascituro e fazer constar no registro, conforme o artigo 537 do Provimento 260/13 da CGJMG, transcrito a seguir, no art. 537: “O registro de natimortos será feito no Livro “C – Auxiliar” e conterá, no que couber, os elementos de registro do nascimento e do óbito, facultando-se aos pais dar nome ao natimorto”¹⁹.

Para engrossar a trama ainda é necessário considerar outro fator, o pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que o Brasil é signatário desde 1992 que também trata do conceito de pessoa e personalidade, *in verbis*: “Art. 1º, n. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. (...) Art. 3º. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.²⁰

No julgamento da ADI 3510/DF, o STF decidiu que inexistente ofensa ao direito à vida na manipulação e utilização de embriões excedentários para fins de pesquisas terapêuticas. Ressaltaram também que as pesquisas embrionárias não caracterizam aborto. Segundo o acórdão da referida ADI:

O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque *nativiva* (teoria “natalista”, em contraposição às teorias “concepcionista” ou da

¹⁸ FALCÃO. Rafael de Lucena. **A personalidade jurídica do nascituro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12463&revista_caderno=7.

Acesso em: 11/02/2015 apud SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

¹⁹ MINAS GERAIS. **CGJMG Provimento 260/13**. Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/FC/52/8E/A6/6B8DD410BCE51AD40D4E08A8/Provimento%20n-260.CGJ.2013%20-%20Codigo%20de%20Normas%20-%20Extrajudicial.pdf> Acesso em: 15/04/2015.

²⁰ COSTA RICA. **Convenção americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 12/02/2015.

“personalidade condicional”). E quando se reporta a “direitos da pessoa humana” e até dos “direitos e garantias individuais” como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais “à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica...

Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança (“*in vitro*” apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível ...

O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição.²¹

Os Ministros do STF proferiram polêmicas alegações sobre o início da vida e da personalidade, neste julgamento. O Ministro Carlo Ayres Brito parece entender que a vida inicia-se a partir da fecundação, segundo ele:

“(...) não se nega que o início da vida humana só pode coincidir com o preciso instante da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino. (...) Não há outra matéria-prima da vida humana ou diverso modo pelo qual esse tipo de vida animal possa começar, já em virtude de um intercurso sexual, já em virtude de um ensaio ou cultura em laboratório. Afinal, o zigoto enquanto primeira fase do embrião humano é isso mesmo: o germe de todas as demais células do homínideo (...)”.²²

Ainda que a polêmica sobre quando a vida de fato se inicia continue, não se pode olvidar que a Lei 11.105/05 está em perfeito vigor e é constitucional.

2.2 O conteúdo do direito da personalidade

²¹ BRASIL, **ADI 3510/DF**, Relator Min. AYRES BRITTO, j. 29/05/2008, Tribunal Pleno, DJe-096 27-05-2010. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginador_pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 11/02/15.

²² Idem, ibidem.

É impossível delimitar a totalidade dos direitos da personalidade, uma vez que tudo aquilo que decorre da característica de pessoa humana pode ser considerado um direito da personalidade. De acordo com De Cupis:

“Na linguagem jurídica corrente, essa designação é reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo — o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”²³

Os direitos decorrentes da personalidade são inerentes a todas as pessoas. Eles possuem características e sistematização próprias. Com o intuito de perquirir se o direito ao gênero pode, de fato, ser considerado um direito da personalidade, serão apresentadas, a seguir, algumas características dos direitos da personalidade, tradicionalmente aceitas pela doutrina de direito civil, são elas:

- a) Indisponibilidade. Não é possível que o destinatário deste direito disponha (negocie) os direitos da personalidade.
- b) Perpetuidade. Os direitos da personalidade acompanham toda a vida da pessoa, sendo que o início e o fim da personalidade coincidem com o início e o fim da vida.
- c) Oponibilidade *Erga Omnes*. O direito da personalidade é oponível e deve ser respeitado por todos.
- d) Intransmissibilidade. Os direitos da personalidade são de titularidade de determinada pessoa e não podem ser transferidos para terceiros.
- e) Não patrimonialidade. O conteúdo do direito não é economicamente mensurável.
- f) Impenhorabilidade. O direito da personalidade não está sujeito ao processo de execução judicial.
- g) Irrenunciabilidade. Os direitos da personalidade não estão sujeitos à renúncia, podendo o seu exercício ser temporariamente renunciado e sofrer limitação voluntária excepcionalmente

²³ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p. 17.

- h) Imprescritibilidade. O não exercício do direito da personalidade não implica na sua extinção.
- i) Universalidade. Os direitos da personalidade são inerentes a todas as pessoas.

Nota-se que nenhuma das características do conteúdo dos direitos da personalidade são incompatíveis com o direito ao gênero, mas sim expressam uma grande sintonia com a proteção da dignidade humana pelo viés do gênero.

2.3 Direitos da personalidade e direitos de gênero

O estudo dos gêneros não é, de maneira nenhuma, um estudo estritamente jurídico. Há muito tempo, grandes filósofos debruçam seu pensamento na análise dos gêneros. A filosofia e o estudo dos fatos em geral vão oscilar na tratativa do assunto. O posicionamento de Nietzsche sobre a irrelevância da diferenciação dos gêneros é ligado ao direito e corrobora com as teses levantadas neste artigo. Segundo ele:

Quando o homem atribuía um sexo a todas as coisas, não via nisso um jogo, mas acreditava ampliar seu entendimento: – só muito mais tarde descobriu, e nem mesmo inteiramente ainda hoje, a enormidade desse erro. De igual modo o homem atribuiu a tudo o que existe uma relação moral, jogando sobre os ombros do mundo o manto de uma significação ética. Um dia, tudo isso não terá nem mais nem menos valor do que possui hoje a crença no sexo masculino ou feminino do Sol.²⁴

A busca pela igualdade entre homens e mulheres não é recente. Nos primórdios da espécie humana, o homem sempre ostentou vantagem por ser fisicamente mais forte, no entanto, com o avanço tecnológico e mecanização de atividades, essa vantagem começou a ceder. Segundo Mariah Sá Barreto:

A luta pela igualdade entre homens e mulheres não é recente. Porém, foi a partir do século XX que a militância feminista ganhou voz e teve seu ápice entre os anos 60 e 80, com o movimento de contracultura e as manifestações hippies. No Brasil, ela teve importante participação na luta contra o regime militar, ainda que na clandestinidade, e com o tempo, foi amadurecendo e se consolidando como importante força político-social.

²⁴ NIETZSCHE, Friedrich. **Aurora**: texto integral. São Paulo: Escala, 2014, p.23.

A exploração do homem pelo homem começou com a exploração da mulher pelo homem. O machismo é a opressão mais antiga que conhecemos e, portanto, a mais arraigada. O patriarcado pode ser tido como uma das bases da nossa estrutura social e para quebrá-la será necessária uma revolução cultural, política, social, sexual e artística. E, se quisermos uma revolução em prol do fim da exploração da mulher, teremos que promover o protagonismo da mulher. Não podemos ter mais uma revolução liderada por homens, afinal, eles já protagonizam tudo. A história é contada sob o ponto de vista dos homens, e não das mulheres.²⁵

Trata-se de uma revolução silenciosa com a inserção gradual da mulher no mercado de trabalho, como pilar da família, na coordenação de empresas, e com o aumento do grau de escolaridade feminino.

Se outrora a mulher já foi equiparada ao incapaz e o marido era legalmente declarado o chefe da sociedade conjugal²⁶, hoje, de maneira genérica, a Constituição da República estabelece a igualdade entre os homens e as mulheres, de maneira que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição (art. 5º, I, CR/88).

No entanto, em contemplação ao princípio da igualdade material, ser parte de um determinado gênero altera as relações jurídicas, por exemplo, as mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir (art. 143, § 2º, CR/88). A mulher possui, por exemplo, o mercado de trabalho protegido (art. 7º, XX, CR/88), o prazo para aposentadoria voluntária para as mulheres é reduzido (art. 40, III, a e b, CR/88), além de

²⁵ BARRETO. Maria de Sá. **A luta feminista e a busca pela igualdade de gênero**. Disponível em: http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9edicao/Categoria_EnsinoMedio/UF/Maaria_hSaBarretoGama.pdf. Acesso em: 18/02/2015.

²⁶ "Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277".

"Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal".

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1962/4121.htm>. Acesso em: 18/02/2015.

ter prioridade no atendimento do programa “Minha casa, minha vida” (art. 3º, IV, Lei 12.424/11).²⁷

O direito tende a buscar equilíbrio de forças entre os mais fracos. A seleção dos excluídos parece evoluir com o tempo. As mulheres, por muito tempo, foram, e de uma maneira mais abrandada ainda são, excluídas de uma vasta gama de direitos e prerrogativas. Diversas medidas protetivas, porém, foram aplicadas, como a proteção do trabalho feminino e contra a violência física, psicológica, econômica, sexual, entre outras.

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, Áustria, em junho de 1993, no artigo 18 de sua Declaração, prevê que:

“Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais [...]. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual [...] são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana devem ser eliminadas [...] Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas [...], que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher”²⁸

Em outro sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, partindo de uma perspectiva de gênero estabelece que:

“XV. Todos os seres humanos têm direito à autodeterminação no exercício da sexualidade, incluindo o direito ao prazer físico, sexual e emocional, o direito à livre orientação sexual, o direito à informação sobre sexualidade e o direito à educação sexual.

[...]

XVII. Todas as pessoas têm direito à saúde sexual e reprodutiva, num contexto de bem-estar físico, mental e social que garanta a harmonia com seu entorno e não apenas a ausência de doença. A saúde sexual

²⁷ O programa “Minha casa, minha vida” possui forte predileção nas concessões de benefícios a pessoas do sexo feminino, como exemplo, cita-se o art. 73 - A da referida lei, *in verbis*, “Art. 73 - A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher, chefe de família, com renda familiar mensal inferior a R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

BRASIL. LEI Nº 12.424, DE 16 DE JUNHO DE 2011. Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

implica em que as pessoas estejam habilitadas para ter uma vida sexual satisfatória e segura”

A luta feminista está longe do fim, mas as mulheres vêm alcançando um posicionamento social cada vez mais favorável, tornando o discurso de desigualdade “natural” cada vez mais obsoleto. Na verdade, o discurso feminista vem ganhando um número crescente de adeptos do gênero masculino. Ao dissertar sobre a necessária participação masculina na luta feminista, Jones nos elucida que:

Antes de avaliar como os homens podem melhor falar em favor das mulheres, vale a pena olhar para a escala da opressão de gênero. As estatísticas revelam que parece ser uma campanha de terror. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, mais de um terço das mulheres em todo o mundo têm sofrido violência de um parceiro ou de violência sexual de outro homem. A ONU estima que cerca de 133 milhões de meninas e mulheres sofreram mutilação genital feminina, e acredita que quase todos os 4,5 milhões de pessoas "forçadas à exploração sexual" são meninas e mulheres. Na Grã-Bretanha, cerca de 1,2 milhões de mulheres sofrem violência doméstica de um ano, 400.000 são agredidas sexualmente, e 85.000 são estupradas: mais uma vez, a miséria infligida por homens contra as mulheres em uma escala maciça.

Mas como os homens vão falar sobre uma forma de opressão de que se beneficiam? [...] O debate nacional é formado por homens; questões são priorizadas por homens e o prisma através do qual são analisados é decidido pelos homens.

No entanto, os homens só vão parar de matar, estuprar, ferindo e oprimindo as mulheres, se eles mudarem. Isso significa abordar atitudes dentro de suas fileiras que tornam possíveis a objetificação das mulheres, por exemplo, ou que normalizam a violência contra as mulheres. Temos que ser humildes: para ouvir e aprender. Mas a menos que os homens falem para fora, a pandemia da violência contra as mulheres continuará.²⁹

²⁹ JONES. Owen. **Why more men should fight for women's rights**. New York: The guardian. Disponível em: <http://www.theguardian.com/commentisfree/2015/feb/24/men-women-masculinity-feminism>. Acesso em: 05/03/2015. Livre-tradução de: Before assessing how men can best speak out in support of women, it's worth looking at the scale of gender oppression. The statistics reveal what looks like a campaign of terror. According to the World Health Organisation, over a third of women globally have suffered violence from a partner or sexual violence from another man. The UN estimates that about 133 million girls and women have suffered female genital mutilation, and believes that nearly all of the 4.5 million people "forced into sexual exploitation" are girls and women. In Britain, about 1.2 million women suffer domestic violence a year, 400,000 are sexually assaulted, and 85,000 are raped: again, misery inflicted by men against women on a mass scale. But how do men speak out about a form of oppression from which they benefit? The national debate is shaped by men; issues are prioritised by men and the prism through which they are analysed is decided by men. What a farce it would be if men began to dominate the debate about men's oppression of women. Yet men will only stop killing, raping, injuring and oppressing women if they change. That means tackling attitudes within their ranks that make possible the objectification of women, for instance, or which normalise violence against women. The White Ribbon Campaign is one example, attempting to transform men's attitudes towards such violence. Unless men speak out, such attitudes will persist and the terror against women will continue. We have to be humble: to listen and to learn. But unless men speak out, the pandemic of violence against women will continue.

Sem querer tornar o feminismo em um machismo das mulheres, a luta deste movimento é essencialmente por igualdade (jurídica, sexual, financeira, política, familiar) entre a espécie humana. E tal luta, ainda em curso, já mostra diversos resultados positivos. Dados do governo brasileiro mostram que 55,5% dos matriculados nas instituições de ensino superior são mulheres, e dos alunos concluintes, 59,2% são mulheres.³⁰

Um dos nomes no estudo do gênero e do feminismo, Lauren Wilcox, da Universidade de Minesota e da Universidade de Cambridge, nos ensina que:

As feministas desagregam corpos e assuntos através do conceito de gênero: este conceito representa um questionamento da correspondência entre corpos sexuados de homens e mulheres e construções ideacionais de mulheres e homens nas práticas de representação. As feministas têm reconhecido a relação entre a materialidade dos corpos e a sociabilidade das práticas de representação como uma das principais preocupações em termos de garantia para acabar com a subordinação de gênero. Daí o problema "sistema sexo-gênero", um conceito que feministas têm usado para diferenciar o conceito natural/biológica do sexo e do conceito social/cultural do gênero. Esta formulação é útil para analisar o trabalho de discursos de gênero criado em segurança internacional, especialmente aqueles que se afirmam contra várias deficiências biológicas da mulher como justificção para sua exclusão do reinos tradicionais de política internacional.³¹

Alguns pesquisadores, como André de Carvalho-Barreto e Eros de Souza, visualizam uma relação bioecológica com a violência de gênero. A abordagem bioecológica concebe a violência de gênero como um fenômeno multidimensional embasado em uma interação de diversos fatores, de maneira que a complexidade do ambiente pode ser ou não mais propenso à violência. Segundo eles, emprega-se o modelo bioecológico como uma ferramenta heurística para organizar esses fatores em

³⁰ BRASIL. **Ministério da Educação.** (Censo 2013). Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/educacao/2014/09/ensino-superior-registra-mais-de-7-3-milhoes-de-estudantes>. Acesso em: 07/03/2015.

³¹ WILCOX. Lauren. **Beyond Sex/Gender: the feminist body of security.** Cambridge: Politics and Gender 7, 2011. p 585. Livre tradução de feminists disaggregate bodies and subjects through the concept of gender: This concept represents a questionig of the correspondencebetween sexed bodies of men and women and ideational constructs of women and men in representational practices. Feminists haverecognized the relationship between the materiality of bodies and thesociality of representational practices as a key concern in terms of securing an end to gender subordination. From this problem stems the“sex–gender system,” a concept that feminists have used to differentiatebetween the natural/biological concept of sex and the social/culturalconcept of gender. This formulation is certainly useful for analyzing theworking of gendered discourses in international security, especiallyagainst those who would assert various biological deficiencies of women asjustification for their exclusion from traditional realms of international politics.

quatro níveis: pessoal, que compreende as características biológicas e psicológicas da pessoa; processual, que envolve as interações interpessoais; contextual, que inclui os aspectos da rede de apoio social, da comunidade, da cultura da pessoa; e temporal, que corresponde à intrageracionalidade, intergeracionalidade e transgeracionalidade³².

Ainda segundo eles:

Uma perspectiva bioecológica sobre a violência contra a mulher promove uma melhor congruência das pesquisas sobre essa temática, propiciando que futuras investigações científicas possam ter uma visão mais ampla sobre esse fenômeno. A multidimensionalidade que o modelo de Bronfenbrenner traz reforça ainda mais que a intervenção contra a violência não deve ocorrer apenas em parâmetros de políticas públicas ou melhorias nos programas de atendimento à vítima e ao agressor, mas em todos os níveis de relação interpessoal dos homens e das mulheres, envolvendo a participação da sociedade civil, das instâncias governamentais e das instituições nacionais e internacionais.³³

A marcha das vadias é um dos exemplos da luta feminista mais moderna. Segundo Semíramis, embora já tenha sido obtida a igualdade jurídica entre homens e mulheres, às mulheres ainda é negado o direito à autonomia, especialmente em relação à sua sexualidade e aparência. As “marchas das vadias”, movimentos que vêm ocorrendo no mundo, problematizam essa questão e indicam o caminho para efetivar a liberdade das mulheres. A “marcha das vadias” é feminista, pois denuncia o tratamento desigual para homens e mulheres. Um homem ou menino que sofra violência sexual não é acusado de ter merecido a violência por causa de suas roupas. No entanto, uma mulher ou menina vai ser sempre questionada sobre suas roupas, maquiagem ou consumo de bebidas alcoólicas. É importante destacar o caráter feminista das Marchas das Vadias, pois o que se divulga na mídia, atualmente, é que o movimento feminista é inexistente ou desnecessário. O teórico assevera ainda que não há dúvidas de que as mulheres estão insatisfeitas com a situação em que vivem. Apesar de terem a igualdade de direitos na lei, no cotidiano, essa igualdade é condicionada ao controle da sexualidade feminina. As mulheres perdem autonomia: elas não podem decidir a forma de exercer sua

³² CARVALHO-BARRETO, André de; SOUZA, Eros de. **Desenvolvimento humano e violência de gênero**: uma integração bioecológica. *Human development and gender violence: a bioecological integration*. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 22(1), p. 86-92. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v22n1/12.pdf>. Acesso em: 01/04/2015.

³³ Idem, ibidem.

sexualidade, sendo sutilmente forçadas a escolher entre dois modelos bastante excludentes.³⁴

Talvez, no futuro, o avanço da igualdade entre os gêneros leve a uma igualdade neutralizadora, em que será dispensável e sem sentido a divisão binária entre homem e mulher.

O gênero, devido a suas características (como indisponibilidade, perpetuidade, não patrimonialidade, universalidade, etc), pode ser considerado um dos direitos da personalidade ligados à identidade pessoal. Assim como todos os direitos da personalidade são reflexos da dignidade humana, são também foco de proteção do estado democrático de direito. O espectro de normas que protegem à personalidade é amplo, como, aliás, deveria ser. Com efeito, a proteção da personalidade jurídica e seus diversos aspectos psíquicos, físicos, morais, jurídicos e intelectuais, inerentes a pessoa, desde a sua concepção até a sua morte, não podem ser especificados em algumas normas somente. Dito isto, após a pesquisa, podemos considerar que o direito ao gênero é um dos desdobramentos dos direitos da personalidade, de caráter genérico, subjetivo, não patrimonial, que respeita a autonomia do indivíduo, e que empodera o destinatário da norma, ampliando o seu espectro de liberdade.

Ao configurar os direitos de gênero como um dos direitos da personalidade, as lutas por igualdade ganham mais um aliado: o dano moral. Ao macular os direitos da personalidade surge uma forma específica de reparação deste dano, que por suas características é denominada de dano moral. De acordo com Carlos Alberto Bittar,

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).³⁵

Essencialmente, o dano moral torna patrimonial a reparação de um dano essencialmente extrapatrimonial. Ao quantificar a quantidade do dano sofrido, busca-se reparar o dano sofrido. Assim, têm-se mais uma arma na busca de igualdade entre os

³⁴ SEMÍRAMIS, Cyntia. **Marcha das vadias**: a marcha pela liberdade das mulheres. Disponível em: <http://cynthiasemiramis.org/2012/01/31/a-marcha-pela-liberdade-das-mulheres/>. Acesso em: 22/06/2015.

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 41.

gêneros, pois poucos estímulos funcionam tão bem quanto o financeiro. Com mais este reforço, a igualdade de gêneros pode deixar de ser uma utopia e começar a se tornar uma realidade protegida desde o surgimento da personalidade jurídica. Assim, o machismo custará cada dia mais caro.

3. CONCLUSÃO

O estudo do direito envolve a compreensão dos anseios sociais. Por ser dependente da sociedade, o direito só possui verdadeira legitimidade se caminhar *pari passu* com a sociedade. Um dos aspectos sociais que chamam atenção devido às suas recentes transformações é o direito ao gênero, algo pouco estudado pela doutrina brasileira, o que releva a importância do seu estudo.

Viram-se neste artigo algumas características de uma espécie de direitos que refletem o humano enquanto humano, os denominados de direitos da personalidade. Pode-se inferir que os direitos de gênero possuem determinadas características que os enquadram como direitos da personalidade, gerando uma proteção especial do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de mais um passo na luta de valorização da dignidade de gênero, em especial o feminino, que foi historicamente massacrado, tanto no Brasil como em âmbito mundial. Vimos também como a luta feminista tem influenciado as dinâmicas sócio-jurídicas e como uma nova forma de proteção pode ajudar a reforçar o combate à exclusão e a promoção da igualdade. Abre-se o diálogo para um assunto tão relevante e que urge por modificações sociais o mais rápido possível para a efetivação de um estado verdadeiramente democrático de direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, João Evangelista dos Santos. Direitos humanos, sexualidade e integridade na transmissão da vida. In: PENTEADO, Jaques de C., DIP, Ricardo Henry Marques (Orgs.). **A vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. p.185.

BARRETO. Mariah de Sá. **A luta feminista e a busca pela igualdade de gênero**. Disponível em: http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9edicao/Categoria_Ensin_oMedio/UF/MaariahSaBarretoGama.pdf. Acesso em: 18/02/2015.

BERTI, Silma Mendes. Fragilização dos Direitos da Personalidade. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.3, n. 5 e 6, 1e 2 sem. 2000. p. 239-240.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 41.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11/04/2015.

BRASIL. Justiça Federal. **Enunciados aprovados I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>. Acesso em: 10/02/2015.

BRASIL, **ADI 3510/DF**, Relator Min. AYRES BRITTO, j. 29/05/2008, Tribunal Pleno, DJe-096 27-05-2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 11/02/15.

CARVALHO-BARRETO, André de; SOUZA, Eros de. **Desenvolvimento humano e violência de gênero: uma integração bioecológica**. Human development and gender violence: a bioecological integration. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 22(1), p. 86-92. Disponível em: <http://www.scielo.br/prc/v22n1/12.pdf>. Acesso em: 01/04/2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2 ed. Saraiva, 2001, p. 36.

COSTA RICA. **Convenção americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 12/02/2015.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p. 17.

FALCÃO, Rafael de Lucena. **A personalidade jurídica do nascituro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12463&revista_caderno=7. Acesso em: 11/02/2015 apud SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986, p. 77.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

JONES, Owen. **Why more men should fight for women's rights**. New York: The guardian. Disponível em: <http://www.theguardian.com/commentisfree/2015/feb/24/men-women-masculinity-feminism>. Acesso em: 05/03/2015

MINAS GERAIS. **CGJMG Provimento 260/13**. Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/FC/52/8E/A6/6B8DD410BCE51AD40D4E08A8/Provimento%20n-260.CGJ.2013%20-%20Codigo%20de%20Normas%20-%20Extrajudicial.pdf> Acesso em: 15/04/2015.

MOTA, Silva. **Docimasia hidrostática de Galeno**. Disponível em: <http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/verbetesbiobio/verb-docimasia.htm>. Acesso em: 11/02/2015.

NIETZSCHE, Friedrich. **Aurora**: texto integral. São Paulo: Escala, 2014, p.23.

POLI, Leonardo Macedo. **Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914. Acesso em: 11/02/2015.

STANCIOLLI, Brunello Souza. **Sobre os Direitos da Personalidade no novo Código Civil brasileiro.** Disponível em http://www.hottopos.com/videtur27/brunello.htm#_ftn1. Acesso em 09/02/2015.

TELLES JR, Goffredo. **Iniciação na Ciência do Direito.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 35.

TEPENDINO, Gustavo. 2004 apud DOYLE, Cristiana Martins. Os Direitos de Personalidade e sua taxatividade. **Jurisway.** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5782. Acesso em: 10/02/2014.

VILLELA, João Baptista. **Direito, Coerção & Responsabilidade: Por uma Ordem Social não violenta.** Belo Horizonte: UFMG, 1982.

WILCOX, Lauren. **Beyond Sex/Gender: the feminist body of security.** Cambridge: Politics and Gender 7, 2011. p 585